



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Avenida Teotonio Segurado, s/n, Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano diretor sul - CEP: 77021-900 - Fone: (32)18-4-521 - Email: fazenda2palmas@tjto.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 0024560-66.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: LOTOTINS SERVICOS LOTERICOS DO TOCANTINS SPE S.A.

RÉU: DONIZETH APARECIDO SILVA

RÉU: EDUARDO PORT PAIVA

RÉU: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por Carlos Enrique Franco Amastha em face de DONIZETH APARECIDO SILVA, EDUARDO PORT PAIVA, WANDERLEI BARBOSA CASTRO e LOTOTINS SERVICOS LOTERICOS DO TOCANTINS SPE S.A.

Aduz o autor que no início de 2024, o Estado do Tocantins anunciou o relançamento da Lototins cuja concessão do serviço foi entregue, mediante licitação, ao Consórcio Lototins — grupo privado composto por seis empresas — pelo período de 20 anos e em caráter de monopólio.

Afiança que o Estado transferiu à Lototins o monopólio de todas as formas de jogos e apostas, o que inclui as apostas por quota fixa, as quais devem ser submetidas a regime de autorização com prazo bem menor e submetida ao ambiente concorrencial.

Assevera, também, que a empresa Lototins espalhou pelo Estado do Tocantins máquinas de jogos similares a caça-níqueis, sem qualquer controle ou cadastramento de usuários, que dependem apenas de um depósito feito por PIX para permitir a prática de jogos de azar, o que coloca em risco crianças e adolescentes e outras pessoas legalmente proibidas de jogar.

Requer em sede de tutela de urgência:

a) a suspensão do funcionamento do sítio eletrônico e de quaisquer aplicativos operados ou licenciados pela empresa Lototins ou alternativamente, a proibição temporária de disponibilização ao público das apostas por quota fixa, tanto por meio do sítio eletrônico, quanto por meio de videoloteria;

b) Proibição da manutenção, exposição ou operação de máquinas físicas de jogos, com a devida apreensão e recolhimento ao depósito judicial que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário.

É o breve relatório. Decido.

De início, cumpre esclarecer que em se tratando de Ação Popular, não se aplica o disposto no art. 2º da Lei n.º 8.437/92, pois a respectiva norma jurídica é expressa ao dispor que apenas "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.".

Feita esta consideração inicial, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela é possível vislumbrar, *a priori*, a presença de ambos os requisitos legais, pelas razões a seguir expostas.

O Estado do Tocantins, por meio da LEI Nº 4.136, DE 12 DE JANEIRO DE 2023, passou a autorizar o Poder Executivo Estadual a explorar, sob regime de concessão ou permissão, concedido à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas, o serviço público de loterias no Estado.

O parágrafo único, do art. 1º da referida Lei Estadual dispõe que:

"Parágrafo único. Somente será permitida a exploração de modalidades lotéricas definidas pela legislação federal, devendo a captação de apostas e venda de bilhetes, em meio físico ou virtual, ser efetuada a pessoa maior, capaz e dentro dos limites do território estadual."

Diante disto, o Governo Estadual realizou a Concorrência Pública nº 03/2023 para a concessão do serviço público lotérico no Estado do Tocantins, cujo vencedor foi o Consórcio Lototins, oportunidade em que foi realizado o Contrato nº 15/2024 (evento 1, ANEXOS PET INI2).

Da leitura do referido contrato, extrai-se o seguinte objeto:

"CAPÍTULO 2 - CONCESSÃO

OBJETO DO CONTRATO

O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO dos serviços públicos lotéricos nas MODALIDADES LOTÉRICAS constantes do EDITAL, além das demais MODALIDADES eventualmente autorizadas por lei federal, neste último caso sujeitas à anuência prévia do PODER CONCEDENTE, em meio físico e virtual, dentro dos limites territoriais do Estado do Tocantins, no prazo e nas condições estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS (...)

4.2. As MODALIDADES LOTÉRICAS OBJETO da CONCESSÃO serão, além de outras que venham a ser criadas pela legislação federal, as seguintes:

i. Modalidade Passiva: MODALIDADE LOTÉERICA em que o APOSTADOR adquire BILHETE já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico).

ii. Modalidade de Prognósticos Numéricos: MODALIDADE LOTÉERICA que o APOSTADOR tenta prever quais serão os números sorteados no concurso.

iii. Modalidade de Prognóstico Específico: MODALIDADE LOTÉERICA instituída pela Lei Federal nº 11.345/2006.

iv. Modalidade de Prognósticos Esportivos: MODALIDADE LOTÉERICA em que o APOSTADOR tenta prever o resultado de eventos esportivos.

v. Modalidade Instantânea Exclusiva: MODALIDADE LOTÉERICA que apresenta, de imediato, se o APOSTADOR foi ou não ganhador do prêmio.

vi. Modalidade de APOSTAS Esportivas de Quota-Fixa, que consiste em sistemas de APOSTAS relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da APOSTA, quanto o APOSTADOR pode ganhar em caso de acerto do prognóstico."

Da leitura da petição inicial, verifica-se que uma das irresignações apresentadas pela parte autora se refere à modalidade lotérica de **apostas de quota fixa**, sob o fundamento de que a Lei Federal nº 14.790/2023 estabelece que a exploração deste tipo de apostas deve se dar exclusivamente mediante **autorização administrativa**, e não por meio de concessão.

Pois bem.

De fato, pela leitura dos arts. 4º e 5º da Lei Federal nº 14.790/2023 verifica-se que as apostas de quota fixa **devem** ser exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia **autorização** a ser expedida pelo Ministério da Fazenda. Se não bastasse, tal autorização deve ter natureza jurídica de **ato discricionário** e poderá ser outorgada com o prazo **máximo de 05 anos**.

Vejam os teores das referidas normas jurídicas:

"Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III - podrá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos."

Neste passo, entendo que, a princípio, mostra-se configurada a probabilidade de direito capaz de subsidiar a liminar almejada, vez que o Estado do Tocantins, em tese, desrespeitou a citada legislação Federal no que tange a exploração de **apostas de quota fixa**, seja por ter concedido uma concessão (e não uma autorização) ao Consórcio Lototins; seja em virtude de ter fixado o prazo de 20 anos de contrato (Capítulo 1 - Disposições Iniciais - xxxviii), enquanto que o prazo máximo autorizado por Lei seria de 05 anos.

Vale frisar ainda que a legislação federal deixa claro que a natureza jurídica da autorização a ser concedida para a exploração de apostas de quota fixa é **DISCRICIONÁRIA**, o que afasta qualquer possibilidade jurídica do Estado monopolizar o serviço mediante contrato de concessão, uma vez que este se trata de negócio jurídico mais complexo, no qual a Administração Pública possui deveres rígidos provenientes de processo licitatório, cuja natureza jurídica é de ato vinculado e não discricionário.

E mais! Verifica-se que a legislação federal autoriza expressamente a possibilidade de autorização de mais de um operador de apostas de quota fixa quando estabelece no inciso I, do art. 5º que "**não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores**", circunstância esta que se diferencia, também, do contrato de concessão de serviço público, no qual é gerado apenas direitos e obrigações recíprocos entre concedente e concessionário.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se caracterizado na violação à livre iniciativa, garantida constitucionalmente no art. 1º, inciso IV e art. 170, uma vez que o contrato de concessão firmado pelo Estado irá monopolizar os serviços de apostas de quota fixa, em violação à legalidade estrita (no caso, à Lei Federal nº 14.790/2023).

Ante essas considerações, **DEFIRO** os pedidos de tutela de urgência, razão pela qual determino:

a) a **SUSPENSÃO** imediata da disponibilização ao público tocantinense das apostas por quota fixa, tanto por meio do sítio eletrônico, quanto por meio de videoloteria;

b) a **PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA** da manutenção, exposição ou operação de máquinas físicas de jogos de apostas por quota fixa, ficando à cargo da empresa requerida o recolhimento e depósito, sob pena de apreensão judicial.

Oficie-se ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda (ou quem lhes fizer as vezes) e intime-se o representante legal da empresa LOTOTINS SERVIÇOS LOTÉRICOS DO TOCANTINS SPE S.A. para cumprimento imediato da presente decisão.

Com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº Lei nº 4.717/65, citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público para intervenção em 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RONICLAY ALVES DE MORAIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14854888v16** e do código CRC **11fd5c33**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONICLAY ALVES DE MORAIS

Data e Hora: 05/06/2025, às 16:21:31

0024560-66.2025.8.27.2729

14854888.V16